



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20856/19*

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria Marlene de Carvalho Viana

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Prazo para apresentação de documentos. Não cumprimento. Multa. Concessão de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01905/20**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Maria Marlene de Carvalho Viana.

2.2. Cargo: Atendente.

2.3. Matrícula: 499.

2.4. Lotação: Secretaria da Saúde do Município de Sumé.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 161/2018):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Rita Dark da Silva Aquino – Presidente do(a) IPAMS.

3.3. Data do ato: 01 de março de 2018.

3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial de Sumé, de 23 de abril de 2018.

3.5. Valor: R\$1.105,69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20856/19*

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 28/32), a Auditoria constatou que:

- 1) O documento de fl. 5, encaminhado como se fora o ato de provimento, trata-se de uma cópia parcial de folha de pagamento sem referência ao mês nem ao valor da remuneração da aposentada;*
- 2) O documento de fl. 8 enviado como se fora “Demonstrativo de Tempo de Contribuição no modelo adotado no sistema do Ministério da Previdência” não demonstra as contribuições havidas nem segue o modelo estabelecido;*
- 3) O documento de fls. 18/19 remetido como sendo “Memória de cálculo dos proventos com base na média ou na última remuneração” trata-se de mera informação sobre “satisfação dos requisitos para a concessão da aposentadoria”.*

Notificada, a Gestora não apresentou defesa (fls. 33/40).

O Ministério Público de Contas (fls. 43/45), através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela assinação de prazo, através de resolução, para determinar o envio da documentação necessária, elencada pelo Órgão Técnico, para o devido registro do ato, sob pena de cominação de multa pessoal.

Para tal fim, esta Câmara editou a Resolução Processual RC2 - TC 00066/20, assinando prazo de 30 (trinta) dias à Gestora do IPAMS, Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, ao Assessor Jurídico do IPAMS, Senhor VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA, e ao Diretor de Benefícios do IPAMS, Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO.

Não houve pronunciamento.

O Ministério Público de Contas (fls. 63/65), através da mesma Procuradora, opinou pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa e assinação de novo prazo para fins de apresentação da documentação indicada pelo Órgão Auditor, sob pena de denegação de registro para o referido ato concessório de aposentadoria.

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20856/19

**VOTO DO RELATOR**

A documentação solicitada é necessária à análise, para fins de registro, do ato de aposentadoria em destaque.

No ponto, além da Gestora, concorreram para a falta da documentação necessária ao exame da matéria a Assessoria Jurídica do IPAMS, através do Advogado VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA (OAB/PB 5986), que atestou a completude das informações (fls. 14/17), e o Diretor de Benefícios do IPAMS, Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO, que, na mesma linha e reforçando a existência de informações e documentos apresentados pela Secretaria da Administração, chegou à mesma conclusão (fls. 18/19).

Todos foram convidados a apresentar a documentação, mas não se pronunciaram, lhes atraindo multa por descumprimento de decisão.

A multa por descumprimento de decisões deste Tribunal de Contas, incluindo as consignadas em seus normativos, tem fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, IV (Lei Orgânica do TCE/PB):

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:*

*IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;*

*§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.*

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo do descumprimento, estava estipulada em R\$12.771,25, conforme Portaria 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2020.

No mais, cabe adaptar parcialmente a nomenclatura dos cargos, ante a nova formação da Diretoria do Instituto, bem como excluir um deles do novo prazo a ser concedido (informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/TCE-PB, julho/2020):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20856/19

Rita Dark da Silva Aquino	Diretor Presidente
Marcio Medeiros Porto	Diretor Administrativo e Financeiro
Joao Victor Almeida de Lucena	Chefe de Assessoria Juridica
Guilherme de Oliveira Cunha	Diretor do Dep. de Previdencia

Em razão da análise técnica e parecer ministerial, o Relator VOTA para que esta Câmara decida:

**I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2 - TC 00066/20;

**II) APLICAR MULTAS** individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,56 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO (CPF 872.789.604-87), ao Senhor VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA (CPF 299.762.514-91) e ao Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO (CPF 066.319.874-74), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**III) ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, à Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, ao Chefe de Assessoria Jurídica do IPAMS, Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA, e ao Diretor Administrativo e Financeiro do IPAMS, Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO, para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria; e

**IV) DETERMINAR** a citação do Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA para integrar a relação processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20856/19

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20856/19**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA MARLENE DE CARVALHO VIANA, matrícula 499, no cargo de Atendente, lotado(a) no(a) Secretaria da Saúde do Município de Sumé (**Portaria 161/2018**), e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00066/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2 - TC 00066/20;

**II) APLICAR MULTAS** individuais de **RS\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,56 UFR-PBi** (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO (CPF 872.789.604-87), ao Senhor VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA (CPF 299.762.514-91) e ao Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO (CPF 066.319.874-74), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**III) ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, à Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, ao Chefe de Assessoria Jurídica do IPAMS, Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA, e ao Diretor Administrativo e Financeiro do IPAMS, Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO, para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria; e

**IV) DETERMINAR** a citação do Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA para integrar a relação processual.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2020.

<sup>i</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,87 - referente a outubro de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 6 de Outubro de 2020 às 18:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO